REGULAMENTO (CEE) Nº 1203/93 DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1562/85, que estabelece normas de execução das medidas destinadas a promover a transformação de determinados citrinos e a comercialização dos produtos transformados à base de limões

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1199/90 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, dado que a campanha de produção e de transformação dos limões se prolonga de 1 de Junho de um ano até 31 de Maio do ano seguinte, se afigura oportuno permitir a conclusão sucessiva de quatro contratos de transformação por campanha a fim de a melhor planificar, devendo a cada período corresponder um contrato;

Considerando que a experiência adquirida na gestão do regime estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 1562/85 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2643/91 (4), torna necessário o reforço das disposições aplicáveis em matéria de controlo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1562/85 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 7º:

a) O quinto travessão do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« — antes de 20 de Maio, 20 de Agosto, 20 de Novembro e 20 de Fevereiro, no que diz respeito aos limões que devem ser entregues à indústria durante os períodos que decorrem, respectivamente, de:

— 1 de Junho a 31 de Agosto,

— 1 de Setembro a 30 de Novembro,

— 1 de Dezembro a 28 ou 29 de Fevereiro,

— 1 de Março a 31 de Maio, »;

b) O primeiro parágrafo da alínea e) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

« e) Em 15 de Julho, 15 de Outubro, 15 de Janeiro, 15 de Abril para os limões, conforme se trate de um ou de outro dos períodos referidos no quinto travessão do nº 1. »;

c) É aditado o seguinte nº 4:

« 4. O pagamento da matéria-prima ao produtor por parte do transformador só pode ser feito por transferência bancária ou postal. ».

2. Ao nº 2 do artigo 13º é aditada a seguinte alínea d):

« d) De uma cópia do pagamento previsto no nº 4 do artigo 7º ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir do início da campanha de 1993/1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 125 de 19. 5. 1977, p. 3.
(2) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 61.
(3) JO nº L 152 de 11. 6. 1985, p. 5.
(4) JO nº L 247 de 5. 9. 1991, p. 21.